



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI - 1.050/2002

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMO DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de João Pinheiro/MG, por seus representantes legais, decretou e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art.2º – Para assegurar a efetividade desse direito, a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:

I – multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II – efetiva participação do cidadão e das entidades civis na defesa do meio ambiente;

III – integração permanente entre o Município, o Estado e a União;

IV – integração permanente com os municípios vizinhos no trato das questões e de saneamento básico;

V – prevalência do equilíbrio, da salubridade ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais sobre as ações privadas e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

VI – reparação integral do dano ambiental, independentemente de culpa, decorrente de ação ou emissão juridicamente relevante de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – exigência, para instalação de obra, atividade, serviço, ou parcelamento do solo, potencialmente causadora e significativa degradação do meio ambiente, Estudo de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade prévia;

VIII – as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade;

IX – a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato;

X – poderá ser considerada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art.3º – Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I – Meio ambiente – conjunto de condições, leis influência e interação de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – recursos ambientais – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III - degradação da qualidade ambiental – qualquer alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante da ação ou emissão que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos aos acervos históricos, ambiental, turístico, cultural e paisagístico;

V – fonte de poluição – qualquer atividade, serviço, sistema, processo, operação, maquinários, equipamentos, dispositivo móvel ou não, que induza ou possa produzir poluição;

VI – agente poluidor – quem, de qualquer modo, concorre para a prática das infrações administrativas lesivas ao meio ambiente, bem como diretor, o administrador, o membro de conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa física ou jurídica, que, sabendo da conduta ilegal de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-las;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – poluente – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo;

VIII – salubridade ambiental – conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, no que se refere à existência de meios capazes de prevenir as ocorrências de doenças veiculadas pelo meio ambiente degradado, bem como a promoção de condições ambientais favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar;

IX – saneamento – conjunto de ações, serviços e obras considerado prioritário em programa de saúde pública, definindo como sendo aquele que envolve;

- a) o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) a coleta e a disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, bem como a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;
- c) o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e focos de doenças transmissíveis .

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º – O Sistema Municipal do Meio Ambiente é constituído pelos órgãos consultivos, deliberados, normativos e executivos, fundações públicas e privadas, e entidades responsáveis pela proteção, conservação, melhoria o meio ambiente e da qualidade de vida no Município, na forma seguinte:

I – órgãos consultivos normativos e deliberativos no âmbito de sua competência: Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

II – órgão executor: Secretaria Municipal de agricultura, Pecuária, Abastecimento Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário ou outro que vier substituí-la legalmente;

Art. 5º – Compete ao Sistema Municipal de Meio Ambiente formular, planejar e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único – no exercício da competência a que se refere o “caput” deste artigo serão utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta lei, quais sejam:

- I – planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



II – combate à poluição em quaisquer das suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;

III – promoção da educação ambiental e sanitária, com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, objetivando capacita-la para participação na defesa do meio ambiente;

IV – garantia de infra-estrutura sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias logradouros públicos, bem como do meio ambiente de trabalho;

V – estabelecimento da política de arborização e manejo de vegetação para o Município;

VI – proteção de ecossistemas através da criação de unidades de conservação e preservação de melhoria de áreas representativas;

VII – elaboração de estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias;

VIII – convênio e outras formas de participação entre poder público e iniciativa privada na solução de problemas ambientais;

IX – compatibilização de atividade potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente aos princípios expressos na presente Lei;

X – exigência de medidas capazes de garantir a segurança na geração, armazenamento, transporte, manipulação, tratamento e disposição final de produtos, materiais e rejeitos e/ou tóxicos;

XI – adoção de medidas capazes de condicionarem a implementação das políticas setoriais dos diversos órgãos à variável ambiental;

XII – compatibilização do exercício das atividades empresariais públicas e privadas, com as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – consideração das áreas das sub-bacias hidrográficas como unidades básicas para o planejamento e implementação da política ambiental, levando em conta o seu quadro ambiental, sanitário e epidemiológico para definição de prioridades;

XIV – estabelecimento de premiações às pessoas física e jurídica que destacarem-se, anualmente, na defesa do meio ambiente;

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art.6º – À Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de composição paritária entre o Poder Público, associações comunitárias e entidades de classe, competem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



I – formular as diretrizes da política ambiental do Município, direcionando as ações do Poder Executivo;

II – definir diretrizes para aplicação dos recursos destinados à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão encarregado da execução da política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV – estabelecer as áreas em que a atuação do Poder Executivo, nas questões ambientais, devam ser prioritárias;

V – eleger e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI – convocar-se extraordinariamente por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º A Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a mesma proporcionalidade estabelecida para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, porém com o número mínimo de 72(setenta e dois) participantes.

1º – Será incentivada a participação de observadores e convidados na Conferência Anual.

2º – O processo eleitoral de criação da Conferência será definido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente até o prazo de 60(sessenta) dias que antecedam a data de sua instalação;

3º – A Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente reunir-se-à, no mínimo, uma vez por ano, sob a coordenação do CODEMA.

Art.8º – À exceção dos delegados do Poder Público que serão indicados pelos dirigentes das instituições respectivas, os demais serão eleitos pelo voto das entidades em assembléias específicas convocadas para tal fim.

Parágrafo único – Caso não exista no Município de classe em número suficiente, as vagas remanescentes serão preenchidas por categorias econômicas, sociais, profissionais liberais e entidades religiosas, resguardando-se o número paritário de representantes por categoria.

Art.9º – Para efeito desta lei, consideram-se associações comunitárias as entidades de comprovada existência no Município, constituídas com o objetivo de atuar da defesa dos interesses da coletividade, dentro de sua especificidade.

Art.10º – Para efeito desta lei, consideram-se associações de classe, aquelas de comprovada existência no Município, constituídas com o objetivo de atuar na defesa dos interesses econômicos tanto no âmbito empresarial quanto de trabalhadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art.11º – Fica reestruturado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, criado através da Lei Municipal número 621/94, de 17 de Agosto de 1994, órgão colegiado, autônomo, coletivo, normativo e deliberativo no âmbito de sua competência e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, composto da seguinte forma:

I – 06(seis) conselheiros do Poder Público assim distribuídos:

- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01(um) representante da Câmara de Vereadores.

II – 06(seis) conselheiros de entidades de classe, associações comunitárias e órgãos da administração pública federal e estadual, assim distribuídos:

- 02(dois) representantes de entidades empresariais localizadas no Município;
- 02(dois) representantes de cada entidade civil com finalidade específica de defesa do meio ambiente;
- 02(dois) representantes dos órgãos estaduais e federais com representação, escritório ou sediados no município, em caráter permanente.
 - a) as sessões do CODEMA serão públicas;
 - b) os órgãos ou entidades poderão substituir seus representantes mediante prévia comunicação escrita, acompanhada de justificativa formal;
 - c) o CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras ou setores técnicos e específicos, e ainda poderá recorrer a entidades ou técnicos de notável saber em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo único – Após a indicação dos membros que comporão o CODEMA pelos órgãos, entidades e setores representativos mencionados nesta lei, caberá ao Prefeito Municipal o ato formal de nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art.12º – Os membros efetivos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão eleitos entre os delegados presentes na Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em plenários específicos dos representantes das instituições e entidades.

Art.13º – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terão mandato de 02(dois) anos, iniciados por ocasião de realização da Conferência Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, podendo ser reeleitos, consecutivamente, por mais um mandato.

Art.14º - A primeira reunião do CODEMA elegerá o seu presidente e uma comissão executiva.

Art.15º – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente exercerão seus mandatos de forma gratuita, devendo ser considerados serviços de relevante interesse social para o Município.

Art.16º – Cabe ao órgão executor da política ambiental do Município fornecer a infraestrutura necessária para o total funcionamento do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art.17º – O novo regimento interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será elaborado por seus membros no prazo máximo de 60(sessenta) dias após sua instalação, e homologado por decreto do Executivo.

Art.18º – Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA compete;

I – atuar no sentido de assegurar a consecução das diretrizes definidas pelas Conferências e pela Lei Orgânica do Município;

II – atuar no sentido de assegurar o cumprimento das normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, expressas na legislação municipal, estadual e federal que regem a matéria;

III – informar e provocar atuação do poder Executivo e do Ministério Público em casos de infração à legislação ambiental vigente;

IV – sensibilizar e mobilizar a opinião pública de forma a incentivar a participação popular na gestão dos recursos ambientais;

V – propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

VI – opinar sobre o detalhamento dos planos e programas anuais e plurianuais do órgão executor da política ambiental, bem como acompanhar a sua execução;

VII – homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



obrigação de realizar medidas de interesses para a proteção ambiental;

VIII – convocar a cada ano, em caráter ordinário e extraordinário sempre que necessário, a Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IX – requisitar assessoria técnica especializada na área, para análise de eventuais conflitos ambientais;

X – elaborar seu regimento interno ou ratificá-lo e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal, através de Decreto;

XI – participar ao Ministério Público a existência de quaisquer infrações penais ou cíveis de natureza ambiental;

XII – julgar, nos prazos administrativos fixados, os recursos administrativos oriundos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário;

XIII – elaborar e participar de convênios com os demais órgãos públicos de defesa do meio ambiente, inclusive nas atividades intermunicipais e interestaduais;

XIV – conceder todas as licenças ambientais no município, podendo designar ou alocar servidores para a fiscalização, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

XV – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XVI – opinar em todos os projetos e obras públicas que interfiram direta ou indiretamente com o meio ambiente local;

XVII – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades poluidoras;

XVIII – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM, em assuntos de interesses do município;

XIX – propor diretrizes para a Política Municipal de meio Ambiente;

XX – atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental forma e informal, com ênfase nos problemas do município;

Art.19º – Para efeito desta lei, considera-se Estudo de Impacto Ambiental – EIA, as seguintes atividades técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto considerado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) O meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos de aptidões de solo, os corpos d'água, e o regime hidrográfico, as correntes atmosféricas;
- b) O meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e áreas de preservação permanente;
- c) O meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e sócio – economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, impactos positivos e negativos temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único – Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, o órgão competente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessários pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art.20º – Para efeito desta lei, considera-se que o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de impacto Ambiental – EIA, e deverá conter no mínimo as seguintes atividades técnicas:

I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção a área de influência, as matérias primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influencia do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, os métodos técnicos e critérios adotados para identificação, qualificação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não poderão ser evitados, e grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável, incluindo conclusões e comentários da ordem geral.

Parágrafo único – O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art.21º – Para efeito desta lei considera-se Relatório de Controle Ambiental – RCA, análises, medições pesquisas, documentos e outras formas de acompanhamento das medidas de controle implementadas para minimização dos impactos ambientais causadas pelo empreendimento nas fases de implementação e operação.

CAPÍTULO VI

DO ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art.23º – À Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente de Defesa do Meio Ambiente, e Desenvolvimento Agrário presidida pelo Secretário Municipal, com composição mínima de 05(cinco) membros efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal, compete:

I – planejar e executar a política ambiental definida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e pela Conferência Pública, nos termos da Lei Orgânica do Município e desta lei;

II – planejar e executar, em conjunto, com os demais órgãos competentes a política de saneamento, nos termos da Lei Orgânica do Município e desta lei;

III – fazer cumprir a legislação ambiental do Município;

IV – licenciar o corte de árvores no perímetro urbano, ressalvada a apreciação pelo CODEMA;

V – formular normas técnicas ou não, e padrões de conservação e melhoria do meio ambiente submetendo-as à apreciações do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ambiente;

VI – aplicar as personalidades a que se refere a presente lei, e julgar os recursos, em primeira instância administrativa, inclusive com possibilidade de reconsideração a pedido ou, edifício, sempre fundamentalmente;

VII – elaborar e participar da elaboração dos planos de recuperação e ocupação de bacias ou sub-bacias hidrográficas e de atividades de uso e ocupação do solo, inclusive de iniciativa de outros organismos;

VIII – elaborar estudos sobre a qualidade ambiental a serem apresentados ao Poder Público, após CODEMA e à Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IX – propor a criação de áreas verdes e unidades de conservação estabelecendo as normas para sua implantação, proteção e administração;

X – administrar as unidades de conservação municipais;

XI – garantir aos interessados, acesso às informações disponíveis no órgão executor, referentes à política ambiental e de saneamento;

XII – promover em conjunto com os demais órgãos competentes o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XIII – realizar, acompanhar e fiscalizar acordos, ajustes, convênios e quaisquer termos de compromisso firmados com objetivo de implementar a política ambiental e de saneamento;

XIV – fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assunto que se refiram à política ambiental de saneamento;

XV – incentivar o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVI – promover a conscientização do público para a proteção do meio ambiente e, criar os instrumentos adequados para a educação ambiental e sanitária como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XVII – estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XVIII – elaborar o regulamento da presente lei, no prazo especificado;

XIX – atuar em nome do CODEMA na fiscalização do cumprimento das leis normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XX – exercer as funções de Secretaria Executiva do CODEMA m seus múltiplos aspectos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



XXI – receber, analisar e emitir parecer prévio sobre todas as doenças ambientais alvarás e quaisquer atos administrativos ambientais, antes das audiências e deliberações do CODEMA;

XXII – fiscalizar a realização de todas as obras que interfiram, de forma direta ou indireta, com o meio ambiente, podendo diligenciar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para cessar ou impedir degradação ambiental;

XXIII – convocar a registro, todos os responsáveis legais pelas atividades lesivas ao meio ambiente que estejam em atividades na data da publicação desta lei para fins de licenciamento corretivo;

XXIV – instaurar procedimento administrativo, colher provas, podendo solicitar apoio técnico do Estado e da União;

XXV – manter cadastro atualizado, mensalmente, de todas as atividades potencialmente degradadoras existentes no município;

XXVI – firmar convênios com órgão estaduais e federais, além de instituições e empresas particulares, para análise, perícias, execução e fiscalização de atividades ambientais;

Parágrafo único – Para a realização o órgão executor poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

TÍTULO III

DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art.24º – A localização, ampliação ou funcionamento de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, consubstancia-se nas licenças previstas nesta lei, **SEMPRE PRECEDIDAS DE ANÁLISE TÉCNICA.**

I – As seguintes atividades submeter-se-ão ao licenciamento ambiental do município, ressalvada a legislação estadual e federal:

- a) extração e tratamento de minerais;
- b) utilização, uso e extração de recursos hídricos municipais;
- c) utilização de insumos agrícolas em lavouras e propriedades rurais;
- d) comércio, transporte e armazenamento de combustíveis líquidos ou sólidos; comércio, transporte e utilização de explosivos, incluindo fogos de artifício; utilização radioativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ou equipamentos que os contenham como componentes.

- e) Indústria de produtos minerais não metálicos;
- f) Indústria metalúrgica;
- g) Indústria mecânica;
- h) Indústria de material elétrico, eletrônico ou comunicações;
- i) Obras civis;
- j) Serviço de utilidade;
- k) Transporte, terminais e depósitos;
- l) Turismo;
- m) Atividades agropecuárias;
- n) Uso de recursos naturais;

Art.25º – No exercício de sua competência e controle, o órgão executor expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP – na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a localização pretendida encontra-se isenta de limitações que impeçam a instalação do empreendimento;

II – Licença de Instalação – LI – autorização do início da implantação de acordo com estudos e projetos exigidos pelo órgão licenciados, observados os planos municipais de uso e outras normas municipais específicas;

III – Licença de Operação – LO – autorização após as verificações necessárias, do início da atividade licenciada e do funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

& 1º – A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do poder público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitando-se ao prévio licenciamento ambiental.

& 2º – O Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização de Licença de Construção e Funcionamento ou quaisquer outras licenças solicitadas por atividades e serviços, potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, mediante a apresentação das licenças ambientais conhecidas pelos órgãos competentes Estaduais e Federais, quando não for o município competente para expedir a licença ambiental.

& 3º – À falta de critérios municipais próprios, o estudo e a expedição das licenças, de que trata este artigo, serão feitos em rigorosa observância dos critérios Estaduais ou Federais em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



vigor.

Art.26º – Todas as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em funcionamento ou em fase de implantação na data da publicação desta lei serão convocada, no prazo de 90(noventa dias), a registro, visando seu enquadramento nas formas vigentes e obtenção da licença de Operação na forma prevista no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art.27º – Fica proibido a emissão ou lançamento de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos desta lei.

Art.28º – Aos critérios, servidores, membros do CODEMA, e agentes credenciados para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entradas nas dependências das fontes de poluição e/ou das atividades exploradas de recursos ambientais localizados ou a serem assentados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitadas as garantias constitucionais.

Art.29º – O órgão executor poderá, a seu critério, determinar às fontes de poluição, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais sob a fiscalização do mesmo executor.

Parágrafo único – A definição da empresa que executará as medições é de competência da fonte poluidora, com aprovação do CODEMA – Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.30º – Considera-se infração administração ambiental toda ação ou emissão que viole as regras jurídicas de uso, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

& 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar procedimento administrativo, todos os integrantes do CODEMA, o órgão executor e os demais servidores dos órgãos ambientais, bem como os órgãos conveniados de esfera estadual e federal;

& 2º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



& 3º - Qualquer pessoa, verbalmente ou por escrito, constatando o estado de flagrância ou não de infração ambiental, poderá dirigir representação, petição ou requerimento às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia ambiental;

& 4º - As infrações ambientais são apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei;

& 5º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art.31º – Para imposição e gradação individualizada da penalidade, a autoridade competente, de forma fundamentada e discricionariamente, administrativa, observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração administrativa e suas conseqüências para saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de penalidade pecuniária.

Art.32º – Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seu regimento e das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar e sanar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – interdição e/ou embargo de obra, atividade ou serviço lesivo ao meio ambiente;

VIII – demolição da obra;

IX – suspensão total ou parcial de atividades lesivas ao meio ambiente até a correção das irregularidades, observadas do Estado e da União;

X – cassação pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, de Alvarás e Licenças concedidas em atendimento a parecer técnico e emitido pelo órgão executor da política ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



XI – proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 03(três anos).

& 1º - a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções administrativas;

& 2º - a multa será aplicada sempre que o cometimento da infração ou das condutas lesivas prolongarem-se no tempo;

& 3º - todos os valores arrecadados com multas, penalidades, incentivos fiscais, doações governamentais, serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

& 4º - o pagamento de multa imposta pelo município, exclui a multa imposta pelo Estado e pela União, na mesma hipótese de incidência e no mesmo fato.

& 5º - os valores das multas serão fixados no regulamento desta lei e corrigidos periodicamente com bases nos índices oficiais estabelecidos na legislação municipal, sendo o mínimo de 20(vinte) a 5.000(cinco mil)UFIR;

& 6º - a multa poderá ser aumentada até o triplo do valor máximo especificado, se a autoridade administrativa municipal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é eficaz, embora aplicada no máximo.

Art.33º – Ao infrator penalizado com as sanções previstas nesta lei e respectivo regulamento, caberá recursos e pedido de reconsideração em primeira instância ao órgão executor da política ambiental, no prazo máximo de 30(trinta dias), contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, enviados através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), ou pessoalmente, através de previamente estabelecido.

& 1º - O recurso interposto não terá efeito suspensivo, exceto se o infrator, por Termo de Compromisso que expresse acordo firmado com Município, obriga-se a corrigir as irregularidades existentes, em cronograma previamente estabelecido.

& 2º - O procedimento administrativo será composto das seguintes peças técnicas:

I – Portaria lavrada pelo órgão executor;

II – Auto de infração ou documento informador do ilícito ambiental administrativo;

III – Termo de compromisso do servidor nomeado e dos servidores auxiliares;

IV – Prazo de (30) trinta dias para a apresentação de defesa do infrator;

V – Prazo de (40) quarenta dias para o julgamento, possibilitando-se a prévia produção de provas permitidas em direito;

VI – Prazo de (10) dez dias para a apresentação de recursos e/ou reconsideração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – Prazo de (20) vinte dias para a nova apreciação;

VIII – Prazo de (10) dez dias para a homologação do resultado pelo CODEMA com possibilidade de reconsideração;

IX – Prazo de (20) vinte dias para apresentação de recursos ao Prefeito Municipal.

& 3º - As multas, penalidades pecuniárias, incentivos fiscais e creditícios serão incorporados, de forma vinculada, ao Fundo municipal do Meio Ambiente estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.34º – O Fundo Municipal do Meio Ambiente, como aplicador de recursos, fica sob a coordenação e controle do CODEMA.

Art.35º – Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão administrados pela Secretaria municipal da Fazenda, a quem compete:

I – administrar o fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano municipal do Meio Ambiente, aprovado pelo CODEMA;

II – submeter ao CODEMA o Plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonâncias com o Plano Municipal do Meio Ambiente e com a lei de Diretrizes Orçamentais;

III – encaminhar ao CODEMA as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art.36º – São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

II – Total dos valores arrecadados em decorrência da taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Unidades de Pesquisas, Extração ou Lavra de Recursos Minerais no Município; da Análise de Relatório de Controle PCA e Plano de Controle Ambiental – PCA; da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



multa aplicável por falta de obtenção do alvará de localização e funcionamento previsto no RCA e PCA;

III – dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências, legadas de entidades nacionais, internacionais e governamentais;

IV – projeto de aplicação dos recursos disponíveis e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais executoras do Plano Municipal do Meio Ambiente.

& 1º- As receitas descritas nesta Lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

& 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da propagação;

II – de prévia aprovação da direção da Secretaria municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, de acordo com a deliberação do CODEMA.

Art.37º – Constituem ativos do Fundo;

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis, com ou sem ônus destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – anualmente se processará ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art.38º – Constituem passivos do Fundo as obrigações de quaisquer natureza que, porventura, o Município venha assumir de comum acordo com o CODEMA, para implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art.39º – O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programa do Plano Municipal de Meio Ambiente, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

& 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



& 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.40º – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art.41º – A contabilidade será organizada de a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

& 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

& 2º - Entender-se por relatório de gestão balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação.

& 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art.42º – Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art.43º – A despesa do Fundo se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimentos e projetos constantes do Plano Municipal de Meio Ambiente;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do Plano Municipal de Meio Ambiente;

V – desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de meio Ambiente;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de Meio Ambiente, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – atendimento às despesas previstas e necessárias para execução dos convênios porventura firmados;

Art.44º – O Poder Executivo fará constar nos instrumentos de concessão de abastecimento de água a obrigatoriedade do concessionário de emitir, periodicamente, relatório de avaliação da qualidade dos mananciais da água distribuída no Município, com dados sobre seu potencial de ações necessárias para sua melhoria.

Art.45º – Nos casos omissos, a critério do CODEMA, poderá ser utilizada de forma analógica e subsidiária, a legislação administrativa municipal, estadual e federal pertinente e correlata, nessa ordem, reguladora dos processos e procedimentos administrativos ambientais.

Art.46º – O município, através do Prefeito municipal, no prazo de (120) cento e vinte dias a publicação desta lei, deverá proceder à assinatura dos Convênios com a SEMAD. Em relação ao I.E.F., IGAM, FEAM, nos termos da Deliberação Normativa nº. 29 de 09 de setembro de 1998.

Art.47º – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, regulamentará integralmente esta lei, sendo aprovado mediante decreto do Prefeito municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, regulamentando:

I – atividades específicas sujeitas ao licenciamento ambiental;

II – indenização dos custos da análise ambiental;

III – garantia ou seguro para a recuperação ambiental, sempre em valor suficiente;

IV – prazos procedimentos específicos;

V – modelos e padrões de peças práticas, componentes dos procedimentos e processos administrativos, com identificação do órgão;

VI – formas de quantificação das indenizações ambientais;

VII – convocação da 1ª Conferência Municipal, prazos, componentes, funções e órgãos responsáveis;

Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 49º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 22 de novembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Antônio Geraldo Cardoso
Prefeito Municipal

Sebastião Mota Gonçalves
Secretário Municipal de Administração

José Gomes Alves
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 26/2006

Modifica a redação da Lei 1050/2002, que “Dispõe sobre a política de proteção conservação e melhoria do meio ambiente”, acrescentando dispositivos aos seus artigos 19, 20 e 24.

O Prefeito do Município de João Pinheiro, MG, Jamir Moreira de Andrade, com a permissão lhe conferida nos artigos 49 e 71, inciso I, e art. 7º, incisos III, e projeto de Lei, que aprovado, será sancionado, com a redação seguinte:

Art. 1º - Ao artigo 19 da Lei 1050/2002, é acrescido um parágrafo, que passará a ser o & 2º, e o parágrafo único passará a ser o & 1º.

“& 2º - Não será exigido nos empreendimentos classificados pela DN 74/2004, do COPAM (CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL), nas classes”. 1 – pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor, 2- médio e pequeno potencial poluidor” , a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, EIA – mantido nas classes 3, 4, 5, 6 previstas na referida deliberação administrativa, que será substituído pelo Plano de Controle Ambiental – PCA – previsto no artigo 21 desta Lei.

Art. 2º - ao artigo 20 da Lei 1050/2002, é acrescido um parágrafo, que passará a ser o & 2º, e o parágrafo único passará a ser o & 1º.

“& 2º - Não será exigido nos empreendimentos classificados pela DN 78/2004, do COPAM (CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL), nas classes “ 1- pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor, 2- médio e pequeno potencial poluidor” pelo COPAM, referidos na DN 74, a apresentação Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, mantido nas classes 3, 4, 5, 6, previstas na referida deliberação administrativa, que será substituído pelo Relatório de Controle Ambiental – RCA, previsto no artigo 22 desta Lei”.

Art. 3º - É acrescido no artigo 24 da Lei 1050/2002, um parágrafo, nominado Parágrafo único, com a redação seguinte:

“Parágrafo único: As análises técnicas exigidas no caput deste artigo, quando se tratarem de empreendimentos classificados nas classes 1 e 2, previstas na DN 74/2004, instituída pelo COPAM, ficarão circunscritas à apresentação pelo interessado do Plano de Controle Ambiental – PCA, previsto no artigo 21, e do Relatório de Controle Ambiental – RCA, previsto no artigo 22, desta Lei”.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, em 12 de abril de 2006.

Jamir Moreira de Andrade
Prefeito Municipal